



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.161 - SC (2011/0229400-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA CORREA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.161 - SC (2011/0229400-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ÂNGELA CRISTINA CORREA**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 586-590):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 54 DA LEI 9784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ÍNDICE DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pugna pela reforma da decisão proferida aos argumentos de que:

(a) o Tribunal de origem foi omissos ao não analisar a tese da ausência de processo administrativo competente que garantisse o contraditório e ampla defesa à agravante na supressão do percentual aqui contestado (URP de fevereiro de 1989); **(b)** a decadência do direito de a Administração Pública de anular, ou rever, a incorporação do percentual de 26,05%, relativo à URP/89: "é causa bastante a determinar a procedência dos pedidos do recurso especial apresentado pela parte ora agravante"; **(c)** foi indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, considerando a inexistência de pacificação da matéria em sentido contrário à tese da parte agravante.

Em diversas passagens, afirma que não foi oportunizado a defesa em processo administrativo: "o que denota a ilegalidade do ato praticado pela agravada, especialmente diante do disposto no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.161 - SC (2011/0229400-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece guarida, beirando à protelação. Vejamos.

O recurso especial foi apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que está assim ementado (fls. 428-435):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. COISA JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). AJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, já que o pagamento da URP verificou-se em razão de decisão judicial, à qual estava vinculada a Administração Pública, ainda que por interpretação equivocada.
2. A partir da transposição dos autores do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais que se falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90.
3. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do MS 2438/DF, rejeitou as alegações de violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao, direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos em hipótese de conversão do regime contratual em estatutário.
4. Não é devida a reposição ao erário e valores recebidos de boa-fé em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.
5. Esta Quarta Turma firmou entendimento de que merece litigar ao abrigo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da justiça gratuita todo aquele que percebe remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. No caso, as fichas financeiras acostadas as fls. 386/388 dos autos dão conta que a autora recebe remuneração superior ao valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo, razão pela qual não faz jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

6. Muito embora parcialmente provido o recurso da parte autora, mantenho a sucumbência na forma fixada na sentença, face à sucumbência mínima da UFSC.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 463-467).

A parte autora alega violação dos arts. 458, II e 535, II, 467, 468 e 474 do CPC, 37, II, 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90 e 54 da Lei 9.784/99. Inicialmente, defende que o acórdão deve ser anulado por não haver sanado a omissão sobre os temas suscitados nos embargos declaratórios.

No mérito, reitera os argumentos da apelação no sentido de que: (a) houve violação à garantia de equivalência de vencimentos face à redistribuição do cargo; (b) não compete à UFSC decidir quanta ao pagamento/supressão da rubrica referente à URP/89; (c) há existência de coisa julgada a garantir seu direito à incorporação da URP/89, reconhecido através da Reclamatória Trabalhista n. 03515.701/89-3; (d) a decisão transitada em julgado não impôs qualquer limitação ao reajuste; (e) houve decisão expressa, em fase de execução, sobre a impossibilidade de limitação do reajuste. Defende também: decadência do direito da UFSC revisar a incorporação da URP/89, afronta à garantia da irredutibilidade remuneratória, impossibilidade de reposição dos valores percebidos; violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como afronta às garantias constitucionais da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, aliadas a boa-fé.

Assim, em síntese, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, aplicou jurisprudência do STF no sentido de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos, legislação e jurisprudência sobre o tema, razão pela qual afasto possível violação dos arts. 458, II, ou 535, II, do CPC.

Conforme já consignado na decisão agravada, no que diz respeito à possível infringência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 54 da Lei 9784/99, a recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, é bom que se diga que o STJ já firmou compreensão no sentido de que os servidores que se encontravam sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a lei 8.112/90 e foram transpostos para o regime jurídico único não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho.

Dentre os precedentes, destacam-se (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário"** (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA E DECADÊNCIA INEXISTENTES. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

5. No mérito, o agravo não deve ser provido, porquanto **a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado; e revisto, em razão de alteração jurídica decorrente da Lei n. 8.112/90.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1322324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/09/2012)

Sobre o tema, o TCU editou a Súmula 241 no sentido de que:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Acerca da violação à coisa julgada, melhor sorte não socorre a autora, pois, desde o advento da Lei n. 8.112/1990, foi fixada nova carga horária para os servidores públicos, não podendo prevalecer regras que não estão em vigor.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados, inclusive da Corte Especial (grifos nossos):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. **Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.**

2. Segurança denegada. (MS 11.145/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 03/11/2008);

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. MUDANÇA DE PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS. MERA ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Ação Ordinária em que se discute a obrigação da Universidade de pagar a URP, deferida às agravantes em sentença trabalhista transitada em julgado.

2. Na época em que prolatada a decisão laboral, julgou-se que a Medida Provisória 32/1989 e a Lei 7.730/1989, sopesadas em face da legislação que regulava os vencimentos dos servidores naquele período, trouxeram comandos que efetivamente feriram os direitos adquiridos dos servidores ao reajuste de seus vencimentos.

3. **Com o advento da Lei 8.112/1990, essa realidade foi alterada: fixaram-se novos parâmetros remuneratórios aos servidores públicos da União, incluídas as agravantes, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos.**

4. Haveria ofensa à coisa julgada na hipótese de remoção da mencionada vantagem se ainda vigessem as leis anteriores, mas não dentro de uma nova realidade.

5. **A Corte Especial do STJ já decidiu que a alteração da situação jurídica não afeta a coisa julgada material.**

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1240767/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Confira-se precedente mais recente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 26,05%. PLANO VERÃO. URP. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação do reajuste de 26,05% (Plano Verão) relativo à URP de fevereiro de 1989. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 196476 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28-11-2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, não há falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa por ausência de processo administrativo na supressão do percentual contestado, considerando que a Fazenda Pública simplesmente deu cumprimento à decisão judicial - processo n. 03515.1989.701.04.00.5, que limitou a condenação da URP à data do advento do Regime Jurídico Único, decisão da qual não recorreram os demandantes.

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229400-0

AgRg no
REsp 1.283.161 / SC

Números Origem: 00062701020094047200 200972000062702

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA CORREA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA CORREA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.